## **DIREITO AUTORAL**

Atualmente, quase todas as nações signatárias são membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), pelo que o acordo nos aspetos comerciais da propriedade intelectual requer que os não-membros aceitem quase todas as condições da Convenção de Berna. Em janeiro de 2020, eram 192 os países signatários da Convenção.

Desde 1913 o Brasil se filiou a convenção de Berna, hoje foi ratificada pelo decreto nº **DECRETO Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975.** 

Concernente à legislação pétrea, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5°,

XXII, garante o direito de propriedade;

IX, determina o direito a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, independentemente de censura ou de licença;

XIII, fixa o livre exercício de qualquer trabalho;

XXIX, aponta o privilégio temporário para a utilização, por parte dos autores, de seus inventos industriais;

XXVII, prescreve direito exclusivo de utilização aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, sendo esse direito transmissível por herança e pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII, b, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras criadas.

Em breves palavras conceituais o Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica inventora da obra intelectual, para que venha a gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas

próprias criações. A lei protege as ligações do criador e de seu usuário das criações artísticas, literárias etc.

Na divisão conceitual de direitos morais e patrimoniais há a seguinte diferenciação: Os direitos morais asseguram a autoria da criação ao autor da obra intelectual, no caso de obras protegidas por direito de autor.

Já os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual. É direito exclusivo do autor utilizar sua obra criativa da maneira que quiser, bem como permitir que terceiros a utilizem, total ou parcialmente.

Na divisão conceitual de direitos morais e patrimoniais há a seguinte diferenciação: Os direitos morais asseguram a autoria da criação ao autor da obra intelectual, no caso de obras protegidas por direito de autor.

Já os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual. É direito exclusivo do autor utilizar sua obra criativa da maneira que quiser, bem como permitir que terceiros a utilizem, total ou parcialmente.

Um detalhe importante para a proteção dos <u>direitos autorais</u> no Brasil é que os sucessores do autor perdem os <u>direitos autorais</u> adquiridos setenta anos após a morte do mesmo, conforme menciona o artigo <u>41</u> da Lei <u>9.610/98</u>. Diferentemente das patentes, o <u>direito autoral</u> nasce da criação e não de qualquer declaração estatal. E os direitos patrimoniais que são protegidos nesta esfera são direito de reprodução, comercialização, locação, autorização de modificações, e o direito de utilizar a obra por qualquer meio.

## Obras passíveis de registro de direitos autorais

- Livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas, textos literários, artísticos ou científicos;
- Conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- Obras dramáticas e dramático-musicais, com ou sem partitura;
- Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer;
- Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Argumentos e roteiros cinematográficos;
- Adaptações, arranjos musicais, traduções e outras transformações de obras originárias (que não estejam no domínio público), desde que previamente autorizadas e que se apresentem como criação intelectual nova; são aceitas para registro com expressa e específica autorização de seu autor (ou autores) e/ou detentores dos direitos autorais patrimoniais (cessionários);
- Coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual;
- · Composições musicais, com ou sem letra;
- Obras em quadrinhos (personagens);
- Letras e partituras musicais;
- Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

Das obras protegidas – Art. 7º Lei 9.610/98

Os programas de computador – protegidos no artigo 7º, XII e §1º

A lei que protege – Lei 9609/98

Art. 1º - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados

em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados".

Software=Programa computador - "Programas, procedimentos, regras, e alguma documentação associada que pertence à operação de um sistema".

É um direito de propriedade incorpórea, imaterial ou intelectual ou que cria uma relação jurídica entre o criador, sua obra e seu ofício.

O artigo 22 da Lei 9.610/98 protege o direito moral e patrimonial do autor.

Esse contexto advém do fato que o autor tem direito do proveito financeiro da obra intelectual, do mesmo modo que o direito autoral deriva da originalidade do artista, ou seja, é um direito personalíssimo seu.

Em se tratando especificadamente dos direitos autorais de programas de computador a Lei 9.609/98, artigo 2º, § 1º, diz que:

"Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação".

Assim, o Software possui tutela junto ao direito autoral, sua proteção surge no momento que o programa de computador é disponibilizado ao público, não havendo em que se falar na possibilidade de criação de outro programa similar, a menos que este último apresente diferenças significativas.

Diante do exposto, podemos concluir que a cópia idêntica de programa de computador, ainda que sem qualquer intuito lucrativo, configura conduta ilícita, lesando os direitos do autor do *software*.

No entanto, o programa de computador similar, vale dizer, aquele que não apresenta as exatas sequências e combinações de algoritmos, e, sem intuito econômico, não viola os direitos autorais.

Outro fator importante é que, não configura abusividade e ofensa ao direito autoral o terceiro que faz a "engenharia inversa" do programa de computador para descobrir a sequência e lógica de algoritmos (estrutura interna) utilizada no software para conhecimento e aperfeiçoamento.

Neste sentido, o direito autoral protege o programa de computador de eventual plágio, ou seja, da cópia idêntica do *software* e não da ideia inventiva em si.

Assim, os direitos do programa de computador ou software estão tutelados junto aos direitos autorais, dispostos na Lei 9.610/98.

Art. 2 da lei 9.609 - " o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido ás obras literárias pela legislação de <u>direitos autorais</u> e conexos vigentes no País, observado o disposto em lei".

§ 5° "(...) inclui-se dentre os direitos assegurados por esta lei e pela legislação de <u>direitos autorais</u> e conexos vigentes no país aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa".

§2º - Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de 50(cinquenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

Comparar com Estabelecimento Comercial e o Nome da empresa Material e imaterial

Nome – patrimônio imaterial e intangível

Esta intangibilidade foi criada devido a imaterialidade do bem, ou seja, a impossibilidade de se tocar, compreendendo assim um conjunto de vantagens e valores que não possuem proteção jurídica direta e sim proteção jurídica indireta, ou seja, aquele que criar danos à imagem da empresa junto ao público por dolo ou culpa deverá indenizar, porém se trata de dano MORAL, e esta decisão será arbitrada via poder Judiciário.

Os programas de computador tem natureza textual, onde se enquadra os <u>direitos autorais</u> e são compostos de um código fonte e um código objeto, sendo este o nome dado ao código resultante da compilação do primeiro. Para cada arquivo de código fonte é gerado um arquivo com código objeto, que posteriormente é "ligado" aos outros, através de conectores (linkers), resultando num arquivo executável ou biblioteca. Quem faz o código fonte é um programador, ou seja, a pessoa física, a princípio detentora dos direitos morais; tais dados são lidos por um compilador, sendo assim transformado em código objeto, este só entendido pelo computador.

Como mencionado no artigo "PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SOFTWARE: UMA VISÃO GERAL". "Como direito autoral, a proteção ao software independe de qualquer forma de registro, estendendo-se por 50 anos desde a sua criação, período após o qual a obra entra em domínio público. Ainda assim, o autor tem a opção de registrar o código-fonte no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Os direitos autorais sobre software garantem ao titular proteção aos direitos patrimoniais, referentes à exploração econômica da obra. Esses direitos tornam a reprodução, edição, distribuição e uso do software por terceiros proibida sem a autorização expressa do titular.

O autor também tem proteção aos direitos morais de reivindicar a qualquer tempo a paternidade do programa e opor-se a qualquer alteração não autorizada que possa prejudicar a sua honra e reputação. Nos casos do desenvolvimento de software associado a uma relação de trabalho

ou prestação de serviço, a lei prevê que os direitos relativos ao programa de computador pertencem exclusivamente ao empregador, contratante de serviço, encomendante ou órgão público, salvo estipulação contrária.

Enfim, a expressão direitos morais de autor é o exercício de direitos sem intuito econômico. Entretanto, "o direito moral é fator determinante da proteção do aspecto patrimonial, substrato mesmo do direito de autor, apresentado e conceituado – como se verificou –"como direito da própria personalidade e no que de mais nobre nela se encerra".

INPI – Art. 11 lei 9.609 – Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Quanto ao registro do programa de computador ou *software*, encontramos tutela no artigo 3º da Lei 9.609/98:

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

Assim, o titular do programa de computador pode optar em efetuar ou não o registro do software. E, conforme designado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o órgão competente para a realização deste registro será o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de acordo com a disposição do artigo 1º do Decreto nº 2.556/98.

Comercialização - Licenciamento - Arts. 7º e 8º